

**Despacho Decisório da SFI n.º 1046-E/2019/SFI**

Rio de Janeiro, 17/06/2019.

**Processo n.º: 01416.000341/2019-84**

**Interessado (s): SIC MAIS PROGRAMADORA LTDA. CNPJ 29.893.776/0001-60.**

**Assunto: Dispensa do cumprimento de obrigações relacionadas à atividade de programação (obrigações previstas no art. 16 e no art. 20 da Lei nº 12.485/11 e regulamentadas pelo art. 23 e pelo art. 27 da Instrução Normativa ANCINE nº 100/12)**

Considerada a **Nota Técnica 10-E/2019** (SEI nº 1217095), a Superintendência de Fiscalização **DEFERE, parcialmente**, o pedido de dispensa (SEI nº 1140028) do cumprimento das obrigações previstas no art. 16 e no art. 20 da Lei nº 12.485/11 regulamentadas pelo art. 23 e pelo art. 27 da Instrução Normativa ANCINE nº 100/12, requerido pelo agente econômico **SIC MAIS PROGRAMADORA LTDA**, inscrito no CNPJ **29.893.776/0001-60**, referente ao canal **CLASSIC HITS** (nº registro 40526.30004), nos termos dos art. 35 da Instrução Normativa Ancine nº 100/2012. O deferimento parcial do pedido recebido ocorre mediante redução, por prazo determinado, da quantidade mínima obrigatória de veiculação de conteúdo brasileiro de espaço qualificado independente no horário nobre, seguindo os seguintes parâmetros:

- a) Data de início da vigência das dispensas concedidas: **01/11/2018**;
- b) Duração dos efeitos das dispensas concedidas: **45 dias** a partir da data de início da vigência;
- c) Decrção da dispensa parcial concedida referente ao previsto no artigo 23 da IN 100/12: redução em **00:40:00 (quarenta minutos)** da quantidade mínima semanal obrigatória de veiculações de obras brasileiras de espaço qualificado no horário nobre. Assim, **durante o prazo de vigência da dispensa**, excepcionalmente, o respectivo mínimo obrigatório deixar de ser igual a **3:30:00 (três horas e trinta minutos) por semana** e passa a ser igual a **2h50m (duas horas e cinquenta minutos) semanais**;
- d) Decrção da dispensa parcial concedida referente ao previsto no artigo 27 da IN 100/12: redução de **00:15:00 (quinze minutos)** da quantidade mínima obrigatória de conteúdos brasileiros constituintes de espaço qualificado **produzidos nos sete anos anteriores à veiculação**. Assim, **durante o prazo de vigência da dispensa**, excepcionalmente, o respectivo mínimo obrigatório deixa de ser igual a **1:45:00 (uma hora e quarenta e cinco minutos) por semana** e passa a ser igual a **1h30m (uma hora e trinta minutos) semanais**;

Ressalta-se que estão presentes na referida Nota Técnica (SEI nº SEI nº 1217095) os seguintes elementos, dentre outros: reduzido número de assinantes do canal (352) e reduzido tempo de atuação da programadora no mercado (o canal em questão começou a ser veiculado em novembro de 2018 e encerrou suas atividades em janeiro de 2019). Além disso, observa-se, conforme consta no **Despacho 177-E/2018/OUV** (SEI nº 1206013), que após a publicação do pedido recebido (SEI nº 1164782) não foram recebidas manifestações de eventuais terceiros interessados.

Comunica-se a decisão à Coordenação de Fiscalização das Atividades de Empacotamento e Programação (CEP) para ciência e para a aplicação dos efeitos da decisão.

Simultaneamente, envia-se este processo à Ouvidoria da Ancine (OUV) e à Assessoria de comunicação da Ancine (ACO) para publicação da presente decisão conforme previsto no parágrafo único do artigo 37 da IN 100/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luiz Perfeito Carneiro, Superintendente de Fiscalização**, em 25/06/2019, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1342057** e o código CRC **0312DA90**.

